



Direção-Geral de Recursos Naturais,
Segurança e Serviços Marítimos

TÍTULO DE UTILIZAÇÃO PRIVATIVA DO ESPAÇO MARÍTIMO NACIONAL

TUPEM N.º 13/12/2016 DGRM

Autorização de Utilização do Espaço Marítimo Nacional, relativa à ocupação do espaço marítimo por uma unidade de produção de energia renovável, a partir da conversão da energia das ondas, com recurso a tecnologia em fase de experimentação/pré-comercial e respetivo cabo submarino (Projeto WaveRoller FOAK)
(Artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março)

1 - Identificação do Titular

AW – Energy Oy, Sucursal em Portugal
Esplanada do Castelo, código postal 4150-196 Porto
Telefone: +358 40 068 1061/ +358 40 776 3182
Fax/Tel.: +358 9 7262404
NIF: 980 449 146 (PT)

2 - Identificação da finalidade da utilização

Ocupação do espaço marítimo para a implantação de uma unidade de produção de energia renovável, a partir da conversão da energia das ondas, com recurso a tecnologia em fase de experimentação/pré-comercial, e respetivo cabo submarino (Projeto WaveRoller FOAK).

Área total de ocupação projetada à superfície: 41,31 ha (área de proteção) + 0,09 ha (área associada às infraestruturas).

M-DGRM-01

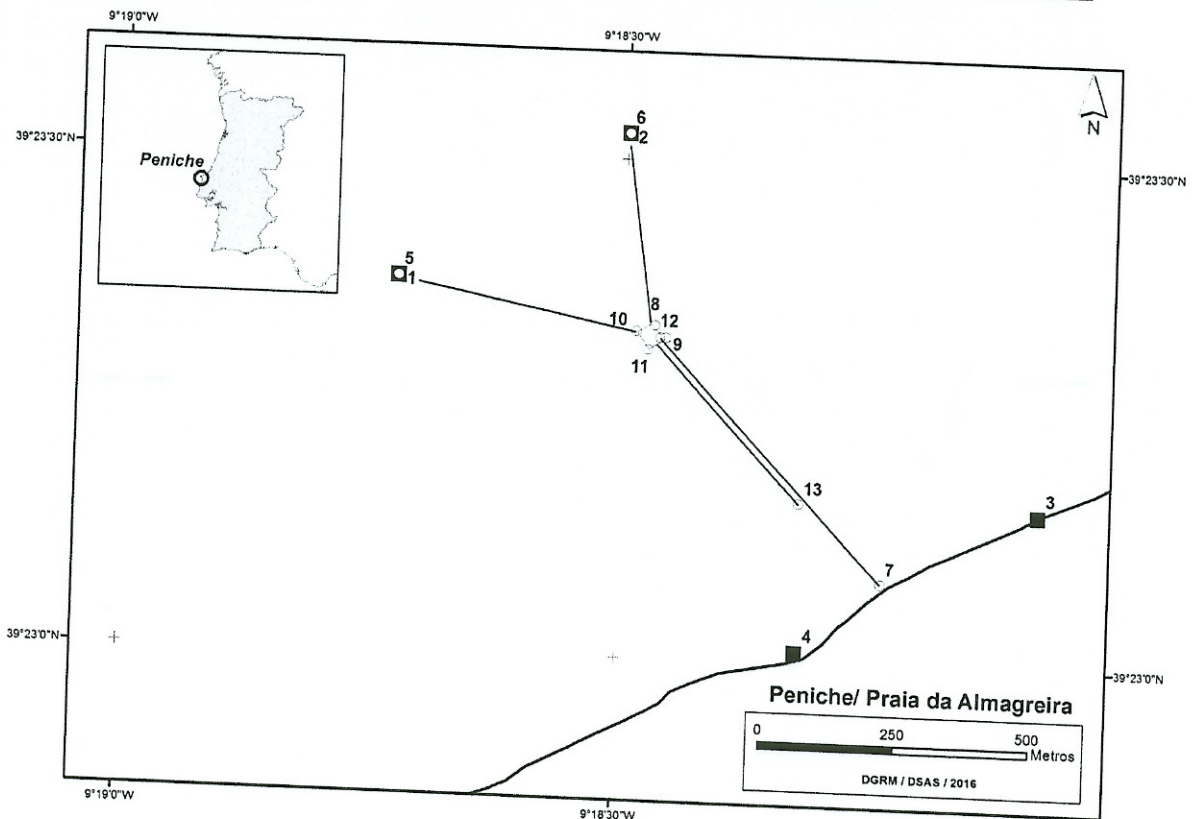
Av. Brasília
1449-030 LISBOA - PORTUGAL
Tel + 351 21 303 57 00 - Fax + 351 21 303 57 02
Linha Azul + 351 21 303 57 03
E-mail: dgrm@dgrm.mam.gov.pt
www.dgrm.Mam.gov.pt

3 - Localização exata da utilização

A utilização localiza-se ao largo da praia da Almagreira, Freguesia de Ferrel.

Coordenadas que delimitam a área total de ocupação, assim como coordenadas das infraestruturas:

Vértice	Coordenadas geográficas ETRS89	
	Longitude	Latitude
1	9,3121 W	39,3896 N
2	9,3083 W	39,3921 N
3	9,3013 W	39,3859 N
4	9,3053 W	39,3835 N
5	9,3121 W	39,3896 N
6	9,3083 W	39,3921 N
7	9,3039 W	39,3847 N
8	9,3078 W	39,3889 N
9	9,3076 W	39,3887 N
10	9,3081 W	39,3888 N
11	9,3079 W	39,3885 N
12	9,3077 W	39,3887 N
13	9,3053 W	39,3860 N



4- Prazo da autorização

A autorização é válida por 10 anos.

5 - Taxa de utilização do espaço marítimo nacional (TUEM)

A utilização privativa do espaço marítimo nacional ao abrigo de uma autorização está isenta de TUEM (n.º 3 do Art.º 76.º do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março).

A utilização privativa do espaço marítimo nacional para o aproveitamento de recursos energéticos está isenta de TUEM (n.º 2 do Art.º 76.º do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março).

6 - Elementos que, nos termos da lei, sejam aplicáveis ao uso ou atividade em causa

- a) É dispensada a prestação de seguro de responsabilidade civil nos termos do previsto no n.º 4 do Art. 67.º do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, dado que foi apresentada a apólice do seguro de responsabilidade civil geral (Policy n.º 16-531-426-6 da OP INSURANCE LTD);
- b) No prazo de 30 dias após a publicação da portaria prevista no n.º 3 do Art. 67.º do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, o titular deverá solicitar à entidade competente pela atribuição do TUPEM, informação relativa à manutenção da dispensa referida na alínea anterior;
- c) Quaisquer modificações subsequentes dos termos e condições da apólice do seguro acima referido, bem como o seu cancelamento ou redução são objeto de comunicação prévia à entidade competente pela atribuição do título de utilização privativa, a qual dispõe de 10 dias para pronúncia, sendo a falta de pronúncia equivalente a aceitação;
- d) O TUPEM não dispensa quaisquer outros condicionalismos legalmente exigíveis, devendo ser respeitadas todas as normas e regulamentos em vigor;
- e) O titular obriga-se a cumprir o disposto no TUPEM, bem como as disposições previstas no Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, na parte em que lhe for aplicável;
- f) O direito à utilização privativa extingue-se nas condições aplicáveis estabelecidas no Art. 72.º do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março;
- g) O titular não poderá responsabilizar a entidade competente pela atribuição do TUPEM, nem exigir-lhe qualquer espécie de indemnização por eventuais danos provocados por causas naturais;

- h) O início dos trabalhos, assim como o início da exploração, deverão ser comunicados à entidade competente pela atribuição do TUPEM com, pelo menos, dois dias úteis de antecedência;
- i) O fim dos trabalhos deverão ser comunicados no prazo de dois dias úteis à entidade competente pela atribuição do TUPEM;
- j) Todos os trabalhos deverão ser realizados de modo a garantir a segurança de pessoas e bens e a segurança da navegação, devendo ser cumpridas pelas embarcações as normas previstas no Regulamento Internacional para evitar Abalroamentos no Mar;
- k) As embarcações a utilizar devem obedecer aos critérios definidos pela legislação em vigor (documentação, vistoria, meios de salvação, lotações de segurança) e devem ser operadas por pessoal devidamente habilitado;
- l) De forma a elaborar avisos, a Autoridade Marítima deverá ser informada do início dos trabalhos e da colocação e entrada em funcionamento da sinalização;
- m) Para atualização dos documentos náuticos oficiais, deverão ser enviadas ao Instituto Hidrográfico as telas finais da área de intervenção, em suporte digital, assim como outra informação considerada adequada para constar dos roteiros;
- n) Caso venha a ser achado ou localizado património cultural subaquático, deverão ser seguidas as normas previstas no Decreto-Lei 164/97, de 27 de junho;
- o) A monitorização da qualidade ambiental do meio marinho deverá ser efectuada nos termos fixados na Declaração de Impacto Ambiental (DIA) em vigor;
- p) Para efeitos de fiscalização ou inspeção, o titular fica obrigado a facultar, às entidades competentes, este título, bem como o acesso à área, construções e equipamentos a ela associados;
- q) O titular fica obrigado a informar a entidade competente pela atribuição do TUPEM, no prazo máximo de 24h, de qualquer acidente que afete qualidade ambiental do meio marinho;
- r) O titular obriga-se a implementar o "Projeto de assinalamento marítimo de uma estação de aproveitamento de energia de ondas – WaveRoller, Surge" - REL TF NV 10/2010, devidamente aprovado.

7 – Produção de efeitos

- a) O presente TUPEM produz efeitos à data da entrada em vigor da portaria prevista no n.º 5 do Art. 66.º do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, relativa ao regime e ao montante da caução, devendo o titular, conforme compromisso prestado, proceder à prestação da caução, nos termos em que vier a ser definida;

- b) Por força do disposto na alínea anterior, o prazo da autorização referido no n.º 4 deste TUPEM e o prazo referido na alínea b), do n.º 2 do Art.º 72.º do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, têm início à data de entrada em vigor da portaria em apreço.

Lisboa, 20 de outubro de 2016

O Diretor-Geral



(Miguel Sequeira)